

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.291, publicada no D.O.U. de 6/7/2023, Seção 1, Pág. 39.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: M. Maciel Martins – ME		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 372, de 8 de junho de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade Fama Novo Progresso (FAMANP), a ser instalada no município de Novo Progresso, no estado do Pará.		
RELATORA: Amábile Aparecida Pacios		
e-MEC Nº: 201904037		
PARECER CNE/CP Nº: 31/2022	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 6/12/2022

I – RELATÓRIO

Este Parecer examina recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 372, de 8 de junho de 2022, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Fama Novo Progresso (FAMANP), a ser instalada no município de Novo Progresso, no estado do Pará. Não obstante, o presente processo tramita vinculado ao processo de autorização do curso superior de Direito, bacharelado.

O processo de credenciamento institucional foi submetido à avaliação por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Após o exaurimento desta fase, foram apurados os seguintes resultados:

Eixos	Conceitos
1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
2 – Desenvolvimento Institucional	4,20
3 – Políticas Acadêmicas	3,89
4 – Políticas de Gestão	4,00
5 – Infraestrutura Física	4,07
Conceito Final	4

Por sua vez, a avaliação do curso superior vinculado de Direito, bacharelado (processo e-MEC nº 201904038), apresenta-nos os seguintes resultados:

Dimensões	Conceitos
1 – Organização Didático- Pedagógica	3,29
2 – Corpo Docente	3,38
3 – Infraestrutura	2,88
Conceito Final	3

A SERES, ao analisar os elementos avaliativos e regulatórios inerentes ao processo de credenciamento e o respectivo processo de autorização de curso superior vinculado, manifestou-se da seguinte forma:

[...]
7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O art. 4º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo Art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 02 de agosto de 2018)

I – Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II – Salas de aula;

III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV – Bibliotecas: infraestrutura.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE FAMA NOVO PROGRESSO - FAMANP (cód. 22765), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso: Direito, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a instituição FACULDADE FAMA NOVO PROGRESSO - FAMANP (cód. 22765) possui condições boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Entretanto, o único pedido de autorização de curso vinculada ao credenciamento - Direito, bacharelado obteve conceitos aquém do mínimo necessário para sua aprovação – Conceito Final 3.

A avaliação do projeto do curso de Direito apresentou desconformidade com a Portaria Normativa nº 20/2017 em vários indicadores, inviabilizando o seu deferimento, a saber:

Conceito final do curso “3” - Art. 13, § 5º, da Portaria Normativa nº 20/2017;

Indicador 1.4. Estrutura curricular - avaliado com conceito “1”, - inciso III, Art. 13, Portaria Normativa nº 20/2017. (Grifo nosso)

E ainda, vários indicadores avaliados com conceitos insuficientes no Curso de Direito, bacharelado:

Dimensão 1

1.4. Estrutura curricular. 1;

1.12. Apoio ao discente. 2;

1.20. Número de vagas. 1;

Dimensão 2

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. 2.

Dimensão 3

3.4. Salas de aula. 2;

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. 2;

3.15. Núcleo de práticas jurídicas. 2.

Conforme o exposto considerando que o projeto educacional do curso de Direito apresentou insuficiências substanciais que culminaram com a atribuição de conceito insuficiente no Conceito final do curso, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017, para autorização de curso de Direito, e considerando o conceito insatisfatório no indicador 1.4. Estrutura curricular a SERES manifesta-se desfavorável ao pedido de autorização do curso de Direito. (Grifo nosso)

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **DESAVORÁVEL** ao credenciamento da **FACULDADE FAMA NOVO PROGRESSO - FAMANP** (cód. 22765), que seria instalada na Estrada Vicinal Celeste, nº 322, bairro Jardim Europa, no município de Novo Progresso, no estado do Pará - PA. CEP 68193-000, mantida pela M. MACIEL MARTINS -ME (cód. 16977), com sede no município de Colíder, no estado de Mato Grosso - MT, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (Grifo nosso)*

*Deve-se registrar que esta Secretaria é de parecer **DESAVORÁVEL** ao processo de autorização do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1470171, processo: 201904038).*

Doravante, em fase de análise de mérito, assim se posicionou a Câmara de Educação Superior, por intermédio do Parecer CNE/CES nº 372/2022, *in verbis*:

[...]

Considerações do Relator

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente. Ressalte-se que a IES e a SERES não impugnaram os relatórios do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) de avaliação institucional e de autorização do curso superior vinculado.

Quanto ao pedido de credenciamento, a IES obteve Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro). Todavia, não obstante a IES ter atendido aos requisitos para o seu credenciamento, o curso superior vinculado obteve Conceito de Curso (CC) 3 (três). Visto que se trata de um bacharelado em Direito, aplica-se o disposto no artigo 13, § 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, ou seja, o curso superior de Direito deverá ter CC igual ou maior que 4 (quatro). Na análise da SERES, a avaliação do projeto do curso superior de Direito apresentou desconformidade com o inciso III, artigo 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017: Indicador 1.4. Estrutura curricular, avaliado com conceito 1 (um). Além disso, 6 (seis) indicadores, distribuídos nas 3 (três) dimensões, obtiveram conceito igual ou inferior a 2 (dois). (Grifo nosso)

Assim, considerando o disposto no § 1º, do artigo 18, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o pedido de credenciamento da IES não deve ser acolhido, visto haver apenas um pedido de curso superior vinculado, que obteve parecer desfavorável.

Dessa forma, em convergência com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento da IES não deve ser acolhido.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II. VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Fama Novo Progresso (FAMANP), que seria instalada na Estrada Vicinal Celeste, nº 322, bairro Jardim Europa, no município de Novo Progresso, no estado do Pará, mantida pelo M. Maciel Martins – ME, com sede no município de Colíder, no estado de Mato Grosso.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 8 de junho de 2022.

Em face do exposto, a transcrita decisão é impugnada na presente oportunidade pela recorrente.

Dos fundamentos do recurso

A peça recursal foi protocolada tempestivamente. Ademais, a recorrente consolida sua tese com fulcro na seguinte fundamentação:

[...]

Prezados(as) Conselheiros(as) do Conselho Nacional de Educação.

Tomando por base as Considerações do Relator do Parecer CNE/CES 372/2022, acompanhado do VOTO DO RELATOR e a DECISÃO DO CONSELHO e os padrões decisórios estabelecidos pela PORTARIA NORMATIVA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, vimos fazer os seguintes comentários, solicitando a prudência e a sabedoria deste Egrégio Colegiado, para credenciar a nossa Faculdade e Autorizar o nosso curso de bacharelado em Direito;

1) A avaliação externa virtual in loco para fins de credenciamento da Faculdade Fama Novo Progresso (FAMANP), a comissão de avaliação outorgou o Conceito Institucional (CI) 4 (quatro);

2) A avaliação externa virtual in loco para fins de autorização do curso de bacharelado em Direito, a comissão de avaliação outorgou o Conceito Institucional (CC) 3 (quatro), conceito este que, se o curso fosse outro, teria sido aprovado, haja vista que apenas Direito tem esse tratamento privilegiado;

3) Na análise da SERES, a avaliação do projeto do curso superior de Direito apresentou desconformidade com o inciso III, artigo 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, apenas no indicador Indicador 1.4. Estrutura curricular, avaliado com conceito 1 (um).

Comparando a justificativa da comissão de avaliação, com o conceito 3 do instrumento de avaliação de cursos do INEP pode-se chegar a conclusão que não

houve a devida coerência entre o parâmetro do instrumento de avaliação o conceito outorgado pela comissão de avaliação, a não ser melhor juízo.

Indicador 1.4 Estrutura curricular

Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005).

CONCEITO 3 DO IACG-2017

A estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio) e evidencia a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de LIBRAS e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (quando for o caso).

CONCEITO 1 DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO INEP

A estrutura curricular está prevista no PPC, porém não está expresso explicitamente como se efetivará a flexibilidade da estrutura curricular, sendo apenas mencionado que será por intermédio da integração do ensino com outros componentes curriculares como seminário e atividades complementares.

A interdisciplinaridade e a acessibilidade estão previstas no PPC.

A compatibilidade da carga horária está prevista em 3760 horas para o curso sendo realizado a mensuração em horas-relógio. Existe a explicação de como ocorrerá a articulação entre teoria e prática e também há a previsão da oferta de LIBRAS como disciplina optativa. Não haverá oferta na modalidade à distância, além de não evidenciar a articulação entre os componentes curriculares durante a formação do aluno e sem apresentar elementos inovadores. Importante destacar que é feita a menção da nova DCN do Direito de 2018, porém o conteúdo expresso.

Agora vejamos as justificativas da comissão de avaliação do INEP que outorgou o CC 4 para fins de credenciamento da IES:

3.1. Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação.	
Justificativa para conceito 3:	
Observou-se na política de ensino e ações acadêmico-administrativas a previsão da constante atualização dos projetos pedagógicos dos cursos que levarão em conta as Diretrizes Curriculares, demandas sociais, econômicas e culturais da região, além de programas de monitoria e nivelamento conforme documento apresentado durante a visita in loco. Todavia, não houve menção escrita no PDI sobre políticas e programas de mobilidade acadêmica com instituições nacionais e internacionais.	
3.2. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural. NSA para faculdades, exceto quando houver previsão no PDI.	4
Justificativa para conceito 4:	
Apesar de não ser obrigatório para a instituição, consta no PDI uma política de pesquisa na qual a instituição entende a pesquisa como um princípio fundamental no desenvolvimento do espírito científico e do pensamento crítico. A instituição pretende incentivar a iniciação científica, por meio de pesquisa nos projetos integradores, estudos de casos e execução de projetos de pesquisa realizados dentro do seu contexto educacional. Houve menção escrita no PDI e no regulamento de bolsa a menção para a pesquisa, sejam com recursos próprios ou externos, porém, não foram evidenciadas práticas inovadoras.	
3.3. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão.	4
Justificativa para conceito 4:	
Observou-se na política de extensão a importâncias das atividades de extensão, inclusive as de natureza desportiva, artística e cultural. A instituição pretende desenvolver as atividades de extensão através de diversas ações descritas no PDI, através de projetos, cursos de extensão e convênios com a comunidade. Houve menção escrita no PDI e regulamentos apresentados sobre bolsas específicas para a extensão, sejam com recursos próprios ou externos, porém, não foram evidenciadas práticas inovadoras.	

3.4. Políticas institucionais e ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente.	3
Justificativa para conceito 3: <i>Observou-se que as informações preenchidas pela IES no sistema e-mec sobre a Política institucional e ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente faz referencia aos discentes e não a docentes. Além disso não consta no PDI a previsão, organização e publicação de revista científico acadêmico apesar desta iniciativa ter aparecido no preenchimento dos dados pela instituição. Durante as entrevistas ficou evidenciado o apoio e estímulo para a produção docente.</i>	
3.5. Política institucional de acompanhamento dos egressos.	4
Justificativa para conceito 4: <i>Observou-se que as informações preenchidas pela IES no sistema e-Mec/INEP sobre o Programa de Acompanhamento de Egresso não consta no PDI disponibilizado, apesar de ter sido apresentado um Regulamento de Acompanhamento de Egresso com o objetivo de manter a relação e proximidade com a instituição, subsidiando ações de melhoria. Todavia, não houve menção escrita no PDI sobre a previsão de ações inovadoras neste sentido. Nas entrevistas com os docentes ficou evidenciado a intenção de acompanhar os acadêmicos egressos, facilitando o ingresso ao mercado de trabalho através de programas e políticas institucionais.</i>	

CONCLUSÃO:

Face aos comentários acima, vimos solicitar o melhor entendimento do conjunto do processo de credenciamento da IES com a autorização do curso, considerando que uma IES credenciada poderá solicitar novos cursos de graduação nos termos do seu PDI.

*Atenciosamente,
Maurilio Maciel Martins
Mantenedor*

Por tais razões, a recorrente solicita deste Conselho a revisão da decisão desfavorável ao credenciamento da Faculdade Fama Novo Progresso (FAMANP), emanada pelo Parecer CNE/CES nº 372/2022.

Considerações da Relatora

De início, friso que, nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional da Educação, submetem-se ao Conselho Pleno (CP) do CNE recursos apresentados, tempestivamente, que versam sobre as decisões das suas Câmaras, desde que a sua interposição pela parte interessada o seja mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.

No caso destes autos, apesar de o recurso ter sido manejado em prazo adequado, não vislumbra-se a presença dos demais requisitos exigidos para seu provimento, conforme se defenderá a seguir.

Em que pese a recorrente abordar vários aspectos relacionados à matéria, os fatos e os elementos trazidos na peça recursal estão circunscritos à indignação com os conceitos atribuídos pela comissão de avaliação no processo de curso superior vinculado. De todo modo, mormente o acentuado pelo conselheiro Alysson Massote Carvalho, extraímos objetivamente a informação de que a Instituição de Educação Superior (IES) não exerceu seu direito de impugnação ao relatório de avaliação em momento oportuno à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), única instância competente para reverter eventuais equívocos na fase de avaliação.

Ademais, observa-se que o padrão decisório aplicado ao caso concreto está em consonância com os parâmetros normativos. Como o protocolo foi efetuado em 2019, os critérios de tomada de decisão devem ser pautados pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, como de fato ocorreu.

Por conseguinte, haja vista o conjunto documental contido nos autos, principalmente em relação ao cenário avaliativo, fica latente que não há no presente caso a detecção de erro de fato e muito menos indício de erro de direito. Neste contexto, manifesto a higidez da decisão da Câmara de Educação Superior, sobretudo em função de estar amparada na legislação regulatória.

Face ao exposto acima, considerando de todo insuficientes as alegações do recurso interposto pela IES quanto à decisão da CES, exarada no Parecer CNE/CES nº 372/2022, submeto a este Conselho Pleno o voto a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 372, de 8 de junho de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade Fama Novo Progresso (FAMANP), que seria instalada na Estrada Vicinal Celeste, nº 322, bairro Jardim Europa, no município de Novo Progresso, no estado do Pará, mantida pelo M. Maciel Martins – ME, com sede no município de Colíder, no estado de Mato Grosso.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2022.

Conselheira Amábile Aparecida Pacios – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente